SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106601 - PR (2026/0244152-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ROBSON LUIZ DOS SANTOS CARROCIERO
ADVOGADO	:	JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO - SP296805
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ESTELIONATO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* no qual se pleiteava a revogação ou a substituição de prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos legais autorizadores da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, pode ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado.
4. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, pois o ora agravante é apontado como integrante ativo de organização criminosa responsável pela prática reiterada de diversos estelionatos mediante fraude eletrônica em detrimento da Caixa Econômica Federal e de seus clientes. O grupo criminoso teria utilizado o mesmo *modus operandi* para executar delitos de estelionato em agências bancárias de diversas cidades do Estado do Paraná. Inicialmente, instalavam equipamentos de retenção de cartões bancários em terminais de autoatendimento e fixavam adesivos com números 0800 falsos. Em seguida, operavam o travamento de outros terminais da mesma agência para direcionar as vítimas para o terminal viciado. Assim, a vítima era induzida a ligar para o telefone falso e, ao repassar seus dados por meio de contato telefônico, permitia o acesso do grupo a sua conta bancária, que era saqueada. Trata-se do chamado "golpe do 0800".

Documento eletrônico VDA59726904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:17
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: a9189757-5d32-4e33-bf41-d510b621f8a4

5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Precedentes.
6. O fato de o agravante ter condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. É válida a prisão preventiva fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública no caso em que o acusado é apontado como integrante ativo de organização criminosa responsável pela prática reiterada de diversos estelionatos mediante fraude eletrônica em detrimento da Caixa Econômica Federal e dos seus clientes.
Dispositivo relevante citado:
CPP, art. 312.
Jurisprudência relevante citada:
STF: RHC 122.182/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/8/2014, DJe 15/9/2014; AgR no HC 192.535/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 16/11/2020, DJe 23/11/2020; HC 154.438/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 23/4/2019, DJe 1º/7/2019; e AgR no RHC 154.794/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 28/8/2018, DJe 17/10/2018.
STJ: AgRg no HC 901.024/GO, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024; AgRg no HC 790.898/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023; e AgRg no HC 773.086/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:17
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: a9189757-5d32-4e33-bf41-d510b621f8a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106601 - PR (2026/0244152-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ROBSON LUIZ DOS SANTOS CARROCIERO
ADVOGADO	:	JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO - SP296805
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ESTELIONATO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* no qual se pleiteava a revogação ou a substituição de prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos legais autorizadores da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, pode ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado.

4. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, pois o ora agravante é apontado como integrante ativo de organização criminosa responsável pela prática reiterada de diversos estelionatos mediante fraude eletrônica em detrimento da Caixa Econômica Federal e de seus clientes. O grupo criminoso teria utilizado o mesmo *modus operandi* para executar delitos de estelionato em agências bancárias de diversas cidades do Estado do Paraná. Inicialmente, instalavam equipamentos de retenção de cartões bancários em terminais de autoatendimento e fixavam adesivos com números 0800 falsos. Em

Documento eletrônico VDA58911545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:34
Código de Controle do Documento: 29e4b07a-a70e-4819-95ca-f4180b611505

seguida, operavam o travamento de outros terminais da mesma agência para direcionar as vítimas para o terminal viciado. Assim, a vítima era induzida a ligar para o telefone falso e, ao repassar seus dados por meio de contato telefônico, permitia o acesso do grupo a sua conta bancária, que era saqueada. Trata-se do chamado "golpe do 0800".

5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Precedentes.

6. O fato de o agravante ter condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. É válida a prisão preventiva fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública no caso em que o acusado é apontado como integrante ativo de organização criminosa responsável pela prática reiterada de diversos estelionatos mediante fraude eletrônica em detrimento da Caixa Econômica Federal e dos seus clientes.

Dispositivo relevante citado:

CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada:

STF: RHC 122.182/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/8/2014, DJe 15/9/2014; AgR no HC 192.535/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 16/11/2020, DJe 23/11/2020; HC 154.438/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 23/4/2019, DJe 1º/7/2019; e AgR no RHC 154.794/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 28/8/2018, DJe 17/10/2018. STJ: AgRg no HC 901.024/GO, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024; AgRg no HC 790.898/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023; e AgRg no HC 773.086/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ROBSON LUIZ DOS SANTOS CARROCIERO** contra decisão monocrática, por mim proferida, que não conheceu do *habeas corpus*.

O agravante sustenta, em síntese, que: **a)** "a decisão monocrática em questão não pode se valer da fundamentação genérica, uma vez que evidencia uma ilegalidade flagrante proferida pelo Juízo *ad quem*" (e-STJ, fl. 174); **b)** "é plenamente cabível e razoável medidas diversas da prisão" (e-STJ, fl. 174); **c)** "possuiu conduta social ilibada" (e-STJ, fl. 173).

Documento eletrônico VDA58911545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:34
Código de Controle do Documento: 29e4b07a-a70e-4819-95ca-f4180b611505

Pleiteia o provimento do recurso para que a custódia preventiva imposta a ele seja revogada ou substituída por medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado.

No caso dos autos, a custódia cautelar foi decretada pelos seguintes fundamentos:

> "1. RELATÓRIO
> A autoridade policial, inicialmente, representou pela prisão preventiva de HIGOR DE SOUZA ARAÚJO e de ROBSON LUIZ DOS SANTOS CARROCIERO, decorrente do inquérito policial nº 5012984-45.2025.4.04.7003, instaurado em 31/07/2025, para apurar possível ocorrência do crime previsto no art. 171, § 3º do Código Penal.
> A representação policial descreveu um **engenhoso 'golpe do 0800' contra a Caixa Econômica Federal e seus clientes, envolvendo a instalação de equipamentos de retenção de cartões em terminais de autoatendimento, fixação de adesivos com números 0800 falsos** (especificamente o 0800 065 0004), **e a indução de vítimas a repassar suas senhas, culminando em saques, transferências e compras indevidas**. Também relatou a **manobra de 'travar' outros terminais para direcionar as vítimas**.
> A autoridade policial indica que **o**s **acusado**s HIGOR e **ROBSON praticara**m, **no mínimo**, **cinco ações criminosas**, **com o mesmo *modus operandi***.
> O MPF se manifestou pelo declínio de competência a este Juízo em razão da conexão com o IPL n. 5005753-61.2025.4.04.7004, o que foi deferido.
> A competência foi acolhida na decisão do evento 12, DESPADEC1. No ev. 16, a autoridade policial requereu que a análise do pedido inicial de prisão preventiva de HIGOR e ROBSON aguardasse o processamento de novos pedidos de prisões de outro grupo em investigação, a fim de evitar a frustração de medidas vindouras.
> O pedido foi deferido na decisão do evento 19, DESPADEC1.
> Em nova representação formulada no evento 27, REPRESENTACAO_BUSCA1, a autoridade policial requereu a prisão preventiva e a busca e apreensão nos endereços dos investigados HIGOR DE SOUZA ARAÚJO, ROBSON LUIZ DOS SANTOS CARROCIERO, HEVERTON MARQUES DA SILVA, FRANCICLEIDE AIRES DE SOUZA, REGINA LETÍCIA DE ALMEIDA MOREIRA, JENNIFER BAILONI DOS SANTOS, TAIS RANDO, BRUNO PAULO CANDALO, KAUÊ GUILHERME LOPES DA SILVA e ANDERSON DE LIMA PEREIRA.
> Após a juntada da representação policial, a autoridade policial anexou aos autos a Informação Policial n. 20/2025 (eventos 29 e 30). O documento noticia que, **no dia 22/09/2025, a Polícia Federal foi acionada para atender a uma ocorrência de obstrução de leitoras de cartão magnético e a suspeita de um novo crime de furto qualificado nas agências da CEF de Maringá/PR e Mandaguari/PR**.
> **O *modus operandi* dos crimes era o mesmo da presente investigação**. Além disso, **a partir das imagens registradas pelo sistema de monitoramento da CEF, a equipe policial conseguiu identificar o**s **suspeito**s **como** HIGOR DE SOUZA ARAÚJO e **ROBSON** LUIZ DOS SANTOS CARROCIERO, **o**s **mesmo**s **indivíduo**s **que atuara**m **na agência de Paranavaí/PR em 21/06/2025**.

Documento eletrônico VDA58911545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:34
Código de Controle do Documento: 29e4b07a-a70e-4819-95ca-f4180b611505

Com base nestes elementos, o MPF se manifestou pelo deferimento de todas as prisões preventivas requeridas. Em relação a busca e apreensão, requereu a juntada atualizada dos endereços dos alvos (evento 32, MANIF_MPF1).
Foi deferido prazo para juntada dos endereços, bem como foi determinada a ciência a autoridade policial e ao MPF de que o IPL n. 5007407-80.2025.4.04.7005 foi recentemente declinado a este Juízo, podendo haver elementos que vinculem os investigados aos fatos em apuração – evento 36, DESPADEC1.
Os endereços dos alvos foram anexados no ev. 47.
O MPF se manifestou pelo deferimento dos pedidos de busca e apreensão (ev. 50).
Os autos vieram conclusos para decisão.
É o relatório.
2. DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS
Conforme já dito, a investigação apura a atuação de uma **organização criminosa especializada na prática do crime de furto qualificado mediante fraude** (art. 155, §4º-B) **em detrimento da Caixa Econômica Federal** (CEF) **e de seus clientes, por meio do 'golpe do 0800'**.
As apurações, iniciadas a partir de um crime ocorrido em Paranavaí/PR, revelaram a **existência de ao menos duas células criminosas atuantes em diversas cidades do estado do Paraná, como Mamborê/PR, Campo Mourão/PR, Engenheiro Beltrão/PR, Ponta Grossa/PR, Sarandi/PR, Pitanga/PR, Apucarana/PR, entre outras** (IPL´s ns. 5012984- 45.2025.4.04.7003, 5005753-61.2025.4.04.7004 e 5007407-80.2025.4.04.7005).
Quanto aos elementos da investigação, estes foram compilados na Representação do evento 27, REPRESENTACAO_BUSCA1:

> Trata-se de investigação iniciada no IPL nº 2025.0071461 (Autos de nº 5012984-45.2025.4.04.7003) para apurar ação criminosa ocorrida na Agência da Caixa Econômica Federal de Paranavaí/PR em 21/06/2025. **O golpe realizado consiste na instalação de equipamento de retenção de cartões eletrônicos em terminais de atendimento, bem como na afixação de adesivo constando um número 0800 para contato em razão de problemas desta espécie**. **Uma vez retido o cartão, a vítima liga para o número ali presente e é atendido por um dos integrantes do bando, que o leva a repassar a senha**. **De maneira concomitante, o cartão é retirado do terminal por outro criminoso e, de posse de cartão e senha da vítima, se iniciam saques, transferências e compras virtuais**. **Há ainda a manobra de 'travar' outros terminais com o uso de papéis ou plásticos, direcionando a vítima para o ATM onde está instalado o dispositivo**.
>
> **Houve a identificação de** dois indivíduos, HIGOR DE SOUZA ARAÚJO e **ROBSON** LUIZ DOS SANTOS CARROCIERO, **responsáveis por ações criminosas (golpes do falso 0800) tanto na situação de Paranavaí/PR como em Agências da Caixa Econômica Federal de Campo Mourão/PR, Mamborê/PR, Engenheiro Beltrão/PR e Ponta Grossa/PR, em datas diversas**. Foi então apresentada perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Londrina/PR representação pela prisão preventiva de ambos.
>
> Por conta da utilização de um mesmo número de 0800 utilizado em ação criminosa em Cascavel/PR e com possível vinculação a uma ação delituosa ocorrida em Campo Mourão/PR em 19/05/2025 – e, portanto, mais antiga – a Procuradoria da República manifestou-se pela declinação de competência para o Juízo Federal de Guaíra/PR, onde tramitava o IPL nº 2025.0066418, instaurado para apurar a situação do dia 19/05/2025.
>
> Com a concordância judicial alusiva à competência desse Juízo para instruir os casos – e tendo em vista que neste outro Inquérito **há uma gama maior de investigados, responsáveis em golpes em mais de uma agência, em diversos locais do Paraná** – esta Unidade opta por apresentar uma única representação por medidas cautelares, visando preservar o sigilo do feito e impedir que apenas duas buscas (ROBSON e HIGOR) frustre as apurações em andamento em relação aos outros.
>
> Nesta esteira, será elaborado um capítulo exclusivo para as ações de responsabilidade de HIGOR e **ROBSON** (denominado GRUPO 01) e outro, relativo aos demais investigados e suas implicações nas tramas delitivas (GRUPO 02).

Documento eletrônico VDA58911545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:34
Código de Controle do Documento: 29e4b07a-a70e-4819-95ca-f4180b611505

2. GRUPO 01

A investigação, como mencionado, iniciou a partir de Inquérito Policial instaurado por meio de Portaria, em 01.07.2025, após provocação da Caixa Econômica Federal, tendo sua origem em ação criminosa ocorrida em Paranavaí/PR.

2.1. **CASO PARANAVAÍ/PR**

[...]

Foram então obtidas as **fichas** de tais **hóspedes**, **possibilitando suas identificações inequívocas como** HIGOR DE SOUZA ARAÚJO, portador do CPF nº 499.603.658-32 (Suspeito 01) e **ROBSON** LUIZ DOS SANTOS CARROCIERO, portador do CPF nº 280.403.568-90 (Suspeito 02):

[...]

A diligência no hotel ainda permitiu detectar a chegada e saída do veículo JEEP RENEGADE utilizado no crime, identificando-o, a partir de registro na ficha de hóspedes de ROBSON LUIZ DOS SANTOS CARROCIERO, como o automóvel de placas SYF-3F42, de propriedade da locadora LOCALIZA:

[...]

Com a informação da placa do veículo utilizado no crime, obteve-se junto à LOCALIZA o contrato de locação, tendo sido constatado o locatário como ROBSON LUIZ DOS SANTOS CARROCIERO:

[...]

O rastreio do veículo ainda permitiu constatar que os dois criminosos saíram de São Paulo/SP, tendo rumado até Paranavaí/PR e posteriormente retornado.

Assim, **restou evidenciada a autoria do crime, com identificação dos criminosos**. **A dupla ainda está envolvida em outros casos, adiante esmiuçados**.

2.2. **CASO MAMBORÊ/PR**

[...]

A partir daí, foram realizadas diligências preliminares, que culminaram na Informação de Polícia Judiciária nº 3165477/2025, de lavra do APF GALHARDO, que identificou os dois indivíduos autores do crime. Em confronto com a IPJ já elaborada neste feito e mencionada acima, de lavra da UIP/DPF/MGA/PR, **constatou-se, de forma inequívoca, que os autores do crime em Mamborê/PR também foram** HIGOR DE SOUZA ARAÚJO e **ROBSON** LUIZ DOS SANTOS CARROCIERO, como se verá adiante.

[...]

Resposta encaminhada pela LOCALIZA (presente nos Autos originários) registra que **o veículo em tela foi locado por ROBSON** LUIZ DOS SANTOS CARROCIERO, um dos indivíduos identificados no golpe praticado na Agência da CEF em Paranavaí/PR.

A partir daí, a IPJ elaborada detalha o ***modus operandi* já conhecido**, de **travamento de alguns terminais** – **direcionando a vítima para aquele ATM onde fora instalado o equipamento de retenção de cartão magnético e o adesivo com o falso número 0800, bem como contatos com vítimas**. Abaixo, alguns dos frames produzidos na Informação elaborada, onde aparecem os dois suspeitos no interior da Agência da empresa pública federal:

[...]

Já a **análise comparativa das imagens referentes ao Suspeito 02**, envolvido no fato investigado ocorrido em 19/07/2025 na agência da Caixa Econômica Federal de Mamborê/PR, **com aquelas relativas a ROBSON** LUIZ DOS SANTOS CARROCIERO, identificado como autor da ocorrência registrada em 23/06/2025 na agência da Caixa Econômica Federal de Paranavaí/PR, revelou **semelhanças significativas nas características físicas, bem como coincidência na vestimenta utilizada, destacando-se o uso da mesma blusa em ambas as ocasiões, conforme demonstrado nas imagens abaixo**.

Documento eletrônico VDA58911545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:34
Código de Controle do Documento: 29e4b07a-a70e-4819-95ca-f4180b611505

> Fica então **evidente que os mesmos autores do delito em Paranavaí/PR também praticaram outros golpes, no mesmo modo de agir, em Mamborê/PR, alguns dias depois**.
>
> Mas não é só, como se verá mais adiante.
>
> 2.3. **CASOS CAMPO MOURÃO/PR E ENGENHEIRO BELTRÃO/PR**
>
> [...]
>
> **Com a documentação e imagens enviadas pela CEF, restou evidente que também em tais ações** (em Campo Mourão/PR e Engenheiro Beltrão/PR), HIGOR e **ROBSON** foram os **autor**es, como bem registrado na IPJ nº 3233201/2025.
>
> [...]
>
> Por outro lado, como já mencionado, o veículo utilizado em Mamborê/PR – e, por via reflexa, em Campo Mourão/PR e Engenheiro Beltrão/PR – foi locado em nome de **ROBSON** LUIZ DOS SANTOS CARROCIERO, que **foi flagrado dentro da Agência de Mamborê/PR**. Assim, apesar de não haver registros de ROBSON nas Agências posteriores, claramente também acompanhava HIGOR nos golpes nessas duas ocorrências.
>
> 2.4. CASO PONTA GROSSA/PR
>
> [...]
>
> ROBSON LUIZ DOS SANTOS CARROCEIRO desta vez não aparece nas imagens disponibilizadas pela CEF de Ponta Grossa/PR. Entretanto, seguindo outras linhas de investigação, foi expedido ofício à LOCALIZA RENT A CAR, que nos encaminhou relação de locações efetuadas por **ROBSON** e, dentre elas, localizamos que entre 02/07/2025 e 07/07/2025, este locou o veículo placas PZB5D49, tratando-se ser um Fiat Pulse de cor prata.
>
> [...]

A autoridade policial ainda juntou nova IPJ no ev. 30, com **registro de novos golpes com mesmo *modus operandi* e mesma central telefônica** (**falso 0800**), **em agências da Caixa Econômica Federal de Mandaguari/PR e Maringá/PR, cuja ação indica novamente a participação de** HIGOR DE SOUZA ARAÚJO e **ROBSON** LUIZ DOS SANTOS CARROCIERO.

Consta no evento 30, INF1:

> Vale frisar que **o *modus operandi* relatado** assemelha-se aos crimes apurados nos IPL's 2025.0066418, 2025.0071461 DPF/MGA/PR, entre outros em andamento na unidade. Por sua vez, **o falso numeral colado nos ATM's para contato com a falsa central telefônica, 0800 065 0004, também é idêntico ao observado em diversas outras ocorrências, segue abaixo foto da etiqueta colada no terminal da Agência Pedro Taques, de MARINGÁ/PR**.
>
> [...]
>
> Deste modo, verifica-se que **o**s **suspeito**s HIGOR DE SOUZA ARAUJO, CPF 499.603.658- 32 (suspeito 01) e **ROBSON** LUIZ DOS SANTOS CARROCIERO, CPF 280.403.568-90 (suspeito 02), **permanece**m **atuando contra clientes da CEF na tentativa da consumação do crime estelionato**.
>
> [...]

[...]

Com base nestes elementos, a autoridade policial representou pela prisão preventiva de 10 (dez) investigados e busca e apreensão nos locais indicados e vinculados aos investigados.

O Ministério Público Federal concordou com o pedido de prisão preventiva em relação a todos os alvos, conforme parecer do evento 32, MANIF_MPF1:

> 2. Da Contextualização dos Fatos Criminosos
>
> **A investigação policial demonstrou a existência de um grande grupo de indivíduos, divididos em duas células mas utilizando a mesma falsa central telefônica, responsáveis por grande quantidade de furtos em desfavor de empresa pública federal e, por via reflexa, de seus clientes**. As ações delitivas foram detalhadamente apuradas, conforme se expõe.

Documento eletrônico VDA58911545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:34
Código de Controle do Documento: 29e4b07a-a70e-4819-95ca-f4180b611505

2.1. **Grupo 01** (HIGOR DE SOUZA ARAÚJO e **ROBSON** LUIZ DOS SANTOS CARROCIERO)

2.1.1. **Caso Paranavaí/PR** (21/06/2025)

Nesta data, a dupla aplicou o 'golpe do 0800' na agência da CEF em Paranavaí/PR, causando um prejuízo de R$ 31.420,00 ao cliente JOSÉ FRANCISCO DIAS**. A identificação de** HIGOR DE SOUZA ARAÚJO (Suspeito 01) e **ROBSON** LUIZ DOS SANTOS CARROCIERO (Suspeito 02) **foi inequívoca, realizada através da análise de imagens de segurança da agência e do Hotel Shelton, onde se hospedaram na noite anterior. A investigação confirmou que o veículo JEEP/RENEGADE utilizado no crime foi locado na empresa LOCALIZA em nome de ROBSON**.

2.1.2. **Caso Mamborê/PR** (19/07/2025)

A mesma dupla vitimou o cliente ANTÔNIO LUIZ FERNANDES, de 93 anos, subtraindo R$ 10.500,00. A autoria foi confirmada por meio da análise de **imagens que revelaram semelhanças físicas e o uso da mesma blusa por ROBSON em comparação ao crime de Paranavaí**. **O veículo utilizado**, um FIAT/PULSE, **também foi locado por ROBSON**. Em todos os crimes, foi utilizado o mesmo número de telefone falso: 0800 065 0004.

2.1.3. **Casos Campo Mourão/PR e Engenheiro Beltrão/PR** (19/07/2025)

No mesmo dia da ação em Mamborê, a dupla continuou sua empreitada criminosa nas cidades vizinhas, que ficam na mesma rota, causando prejuízos que somam aproximadamente R$ 5.000,00.

HIGOR foi novamente identificado nas imagens das agências. A prova mais contundente contra ele surgiu do fato de ter sido necessário o cadastro de biometria para realizar os saques, o que permitiu a elaboração de um laudo papiloscópico que confirmou, de forma técnica e irrefutável, que a impressão digital cadastrada pertencia a HIGOR DE SOUZA ARAÚJO. **A participação de ROBSON é evidenciada por ser o locatário do veículo e acompanhar HIGOR na empreitada**.

2.1.4. **Caso Ponta Grossa/PR** (05/07/2025)

Na agência UVARANAS da CEF, HIGOR foi novamente flagrado pelas câmeras de segurança. Embora **ROBSON** não apareça nas imagens da agência, sua participação foi comprovada por outros meios: ele **locou o veículo** Fiat Pulse, placas PZB5D49 **utilizado na data do crime, o qual foi detectado por um radar próximo à agência em horário compatível com a fraude**. Além disso, **ambos pernoitaram juntos no Hotel Dunamys, em Curitiba/PR, na noite anterior ao golpe, evidenciando que estavam juntos na empreitada**.

2.1.5. **Caso Maringá/PR e Mandaguari/PR** (22/09/2025)

Em 22/09/2025, a Polícia Federal foi acionada para atender uma ocorrência de obstrução de leitoras de cartão magnético e a suspeita da prática do crime de estelionato nas agências da CEF de Maringá/PR e Mandaguari/PR.

O ***modus operandi*** **relatado** assemelha-se aos crimes apurados nos IP Ls 2025.0066418 e 2025.0071461-DPF/MGA/PR, entre outros em andamento. Além disso, **o número falso colado nos caixas eletrônicos (ATMs) para contato com a falsa central telefônica, 0800 065 0004, também é idêntico ao observado em diversas outras ocorrências**.

Foram tiradas fotos das telas dos sistemas de monitoramento, por meio das quais os suspeitos puderam ser identificados. **As imagens foram registradas** na IPJ n. 3780906/2025, anexa aos autos.

Verificou-se que **os suspeitos que agiram em Mandaguari/PR foram identificados** na IPJ Nº 014/2025 UIP/DPF/MGA/PR, IPL 2025.0071461-DPF/MGA/PR. Eles **praticaram o crime de furto qualificado com idêntico *modus operandi* em 21/06/2025 contra um cliente da CEF de Paranavaí/PR**. **Tratava-se de** HIGOR DE SOUZA ARAUJO (suspeito 01) e **ROBSON** LUIZ DOS SANTOS CARROCIERO (suspeito 02).

[...]

Documento eletrônico VDA58911545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:34
Código de Controle do Documento: 29e4b07a-a70e-4819-95ca-f4180b611505

Em relação ao pedido de busca e apreensão, após juntada da IPJ n. 27/2025 (evento 47, INF2), o MPF apresentou parecer concordando com os pedidos (evento 50, PROMO_MPF1):

[...]

Em razão disso, passo a decidir acerca dos pedidos formulados pela Autoridade Policial, à luz do bom conjunto de indícios acima esmiuçado, que caminha no sentido da indicação da materialidade e da autoria delitivas em face dos investigados.

3. DA PRISÃO PREVENTIVA

Nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Penal, os crimes dolosos apenados com pena privativa de liberdade superior a 4 anos admitem a prisão preventiva.

A prisão preventiva tem lugar quando presentes a prova de materialidade delitiva e indícios de autoria, bem como quando demonstrado ao menos um dos motivos constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Por força do artigo 5º, XLI, e artigo. 93, IX, da Constituição Federal, a decisão deve apontar os elementos concretos ensejadores da medida.

Convém salientar que com o advento de mudanças no Código de Processo Penal, firmou-se a ideia de que 'a prisão cautelar deve ocupar sua posição de *extrema ratio* da *ultima ratio*' (GOMES, Luiz Flávio; MARQUES, Ivan Luís (coords.). Prisão e medidas cautelares: comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 26), tendo em vista a previsão expressa do art. 282, §6º, do CPP.

Assim, a prisão preventiva institui-se como mecanismo extremado, de aplicação excepcional, que se admite apenas nas hipóteses taxativas da legislação processual e somente quando não visualizado outro meio hábil de assegurar a aplicação da lei penal, a manutenção da ordem pública e econômica e o adequado fluxo dos atos de investigação e instrução.

O regime jurídico básico do instituto encontra-se delimitado no Capítulo III do Código de Processo Penal, evidenciando-se do próprio texto a preocupação do legislador em definir analiticamente as hipóteses de cabimento da medida:

[...]

Em termos práticos, para além das hipóteses objetivas do artigo 313 do CPP, exige-se a comprovação da existência do crime e de indícios suficientes de autoria (*fumus commissi delicti*) e também a demonstração do risco de lesão que a liberdade da pessoa investigada representa à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal (*periculum libertatis*).

No caso em apreço, a Autoridade Policial justificou a necessidade da prisão preventiva com base nos seguintes fundamentos:

> Como reportado ao longo desta peça, constatou-se que **um grande grupo de indivíduos, divididos em duas células mas utilizando a mesma falsa central telefônica, são responsáveis por grande quantidade de estelionatos em desfavor de empresa pública federal e, por via reflexa, de seus clientes**.
>
> **O engenhoso golpe consiste na instalação de equipamento de retenção de cartões eletrônicos em terminais de atendimento, bem como na afixação de adesivo constando um número 0800 para contato em razão de problemas desta espécie. Uma vez retido o cartão, a vítima ligava para o número ali presente e era atendido por um dos integrantes do bando, que o levava a repassar a senha. De maneira concomitante, o cartão era retirado do terminal por outro criminoso e, de posse de cartão e senha da vítima, se iniciavam saques, transferências e compras virtuais. Há ainda a manobra de 'travar' outros terminais com o uso de papéis ou plásticos, direcionando a vítima para o ATM onde está instalado o dispositivo**.
>
> Como mencionado acima, **constatou-se pelo quinze ações do grupo**, em cidades como **Paranavaí/PR**, **Ponta Grossa/PR, Pitanga/PR, Apucarana/PR, Londrina/PR, Sarandi/PR, Guarapuava/PR, Ivaiporã/PR, Mamborê/PR, Campo Mourão/PR, Arapongas/PR e Engenheiro Beltrão/PR**.

Documento eletrônico VDA58911545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:34
Código de Controle do Documento: 29e4b07a-a70e-4819-95ca-f4180b611505

Somente em Paranavaí/PR, o prejuízo à vítima (e, por via reflexa, à empresa pública federal), foi de R$ 31.420,00 (trinta e um mil, quatrocentos e vinte reais). Já em Mamborê/PR, o golpe gerou lucros de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais). Em Engenheiro Beltrão/PR e Campo Mourão/PR, os golpes renderam perto de cinco mil reais, somados, estes a título de exemplificação.

Há **ainda indicativos de mais de cinquenta locações de veículos por parte de ROBSON** LUIZ DOS SANTOS CARROCIERO, WENIO DOS SANTOS LIMA e MAYCON MIKAEL SILVA **sempre com datas que abrangem finais de semana, sendo forte a hipótese criminal de que tais locações também tenham ocorrido para ações delitivas fora do conhecimento desta equipe de investigações**.

A excepcionalidade dos fatos sob investigação gera, inexoravelmente, a necessidade de respostas excepcionais por parte do Estado, sob pena de frustrar a persecução penal. Táticas e ferramentas investigativas regulares não fazem frente a uma situação tão extraordinária.

[...]

A existência do crime resta amplamente demonstrada, tanto pela documentação enviada pela CEF e boletins de ocorrência – que demonstram as contestações realizadas pelas vítimas – como pelas imagens das agências da empresa pública federal que também registraram os delitos.

Na mesma esteira, **resta evidente a associação habitual, permanente, com divisão de tarefas e objetivo de lucro entre os envolvidos, a configurar o crime de organização criminosa**.

Também a autoria, em relação aos indivíduos citados nesta peça, resta verificada. **Todos foram identificados a partir de fichas de hospedagem em hotéis das cidades onde praticaram os golpes, com posterior comparação com as imagens disponibilizadas pela Caixa Econômica Federal**. Além disso, HIGOR DE SOUZA ARAÚJO e KAUE GUILHERME LOPES DA SILVA cadastraram suas biometrias para realização dos saques criminosos, deixando suas digitais – posteriormente confirmadas por laudos papiloscópicos.

Por fim, cabe ressaltar que **este Inquérito Policial, para além dos crimes realizados em diferentes cidades e datas, apura a organização criminosa formada pelos investigados**, sendo este, pelo que se tem conhecimento o apuratório que mais avançou nesse sentido.

Assim, verifica-se que **os atos cometidos pelo bando são extremamente danosos, tanto pelos intensos prejuízos às vítimas diretas quanto junto à Caixa Econômica Federal**. **A investigação realizada indicou uma série de crimes, muito mais numerosos do que aquele que iniciou a apuração, ocorridos em outras datas, em outros locais do Estado do Paraná**.

[...]

O MPF referendou os argumentos da Autoridade Policial no parecer do evento 32, MANIF_MPF1, conforme já exposto.

Com efeito, **o *fumus comissi delicti***, consistente na prova da materialidade do injusto e indícios de autoria, **está demonstrado satisfatoriamente no item anterior dos elementos probatórios desta decisão, de onde se extraem elementos de que os investigados, em tese, constituíram e integram organização criminosa, bem como que estão divididos em duas células, utilizando a mesma falsa central telefônica, sendo responsáveis por grande quantidade de estelionatos em desfavor de empresa pública federal e, por via reflexa, de seus clientes**.

Quanto ao Grupo 1, a autoridade relacionou os fatos cujos **elementos indicam a participação de** HIGOR DE SOUZA ARAÚJO e **ROBSON** LUIZ DOS SANTOS CARROCIERO.

[...]

- **ROBSON** LUIZ DOS SANTOS CARROCIERO: **foi identificado em Paranavaí/PR por meio de imagens e fichas de hotel, sendo o responsável pela locação do veículo JEEP RENEGADE utilizado no crime. Foi também filmado na agência de Mamborê/PR, onde utilizava a mesma vestimenta do crime de Paranavaí, e**

Documento eletrônico VDA58911545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:34
Código de Controle do Documento: 29e4b07a-a70e-4819-95ca-f4180b611505

novamente foi o locatário do veículo FIAT PULSE usado na ação. Sua participação nos crimes em Campo Mourão/PR, Engenheiro Beltrão/PR, Ponta Grossa/PR e Mandaguari/PR é evidenciada pelo fato de acompanhar HIGOR, ter locado os veículos e se hospedado com ele na véspera de um dos delitos.

Assim, **há elementos da participação do**s **investigado**s HIGOR DE SOUZA ARAÚJO e **ROBSON** LUIZ DOS SANTOS CARROCIERO **nos seguintes eventos**: **Paranavaí/PR** (21/06/2025), **Mamborê/PR** (19/07/2025), **Campo Mourão/PR** e **Engenheiro Beltrão/PR** (19/07/2025), **Ponta Grossa/PR** (05/07/2025), **Maringá/PR** e **Mandaguari/PR** (22/09/2025).

[...]

Como visto, **há fortes indícios da materialidade e autoria dos crimes em investigação, vinculados entre si em dois grupos atuantes em diversas cidades do estado do Paraná, como Mamborê/PR, Campo Mourão/PR, Engenheiro Beltrão/PR, Ponta Grossa/PR, Sarandi/PR, Pitanga/PR, Apucarana/PR, entre outras**.

Inobstante isso, vale registrar que no curso das investigações apurou-se que os fatos são contemporâneos e que **há um histórico de reiteração criminosa**, **sendo a medida necessária para interromper ou diminuir as atividades criminosas da grupo criminoso**.

Nesta toada, **a fim de comprovar que a ORCRIM continua atuando e praticando as atividades ilícitas que se especializaram** (**contemporaneidade**), **vale relacionar que há indícios concretos de sua atuação nos dias 21/06/2025, 19/07/2025, 05/07/2025, 22/09/2025, 18/05/2025, 07/06/2025, 08/06/2025 e 03/05/2025**.

Além disso, **em virtude do *modus operandi*, há indícios de atuação do mesmo grupo em diversas outras ocasiões**, conforme boletins de ocorrência anexados no evento 27, BOL_REG_OCORR_POL4. **Verifica-se, a título de exemplo, o uso do mesmo número 0800 utilizado pelos dois núcleos do grupo (0800-065-0004)**:

[...]

A propósito, em relação à contemporaneidade, embora se tratem de crimes aparentemente cometidos sem violência ou grave ameaça, **as circunstâncias e o *modus operandi* empregados corroboram suficiente vinculação dos investigados entre si para o cometimento reiterado de crimes de mesma espécie**.

Ainda no que tange à contemporaneidade da medida, o TRF4 já se posicionou no sentido de que 'não se trata simplesmente de considerar a distância temporal entre a data do fato e a data da decretação da prisão, mas sim entre os motivos ensejadores da custódia e a data da decretação da medida extrema, ou seja, se, mesmo com o decurso do tempo, estes permanecem' (5048745-73.2020.4.04.0000, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Cláudia Cristina Cristofani, D. E. 02-12-2020).

Segundo o Supremo Tribunal Federal, a 'aferição da atualidade do risco à ordem pública, como todos os vetores que compõem a necessidade de imposição da prisão preventiva, exige apreciação particularizada, descabendo superlativar a análise abstrata da distância temporal do último ato ilícito imputado ao agente. O que deve ser avaliado é se o lapso temporal verificado neutraliza ou não, em determinado caso concreto, a plausibilidade concreta de reiteração delituosa' (STF, HC 143.333, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Edson Fachin, D Je 21-3-2019).

Logo, no caso em apreço **está preenchido o pressuposto da contemporaneidade dos motivos da prisão cautelar, eis que elementos de prova indicam atuação contínua e ininterrupta**. Neste sentido:

[...]

Como visto, **há elementos suficientes indicando que o grupo agia de forma conjunta, pois os dois núcleos utilizavam o mesmo telefone 0800 (0800-065-0004), agindo com o mesmo *modus operandi* e apenas realizando o revezamento entre os integrantes como forma de não levantar suspeita**. Dessa maneira, **todos pertencem ao mesmo grupo criminoso, estando envolvidos em inúmeros golpes com o *mesmo modus* operandi, sendo que a liberdade de qualquer membro da possível ORCRIM traz risco à ordem pública, pois poderá haver reiteração criminosa, tendo em vista que todos agiam da mesma forma e com os mesmo meios**.

Vale consignar, ademais, que **todos os membros e integrantes investigados possuem origem no estado de São Paulo e atuaram no mesmo período de tempo**

Documento eletrônico VDA58911545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:34
Código de Controle do Documento: 29e4b07a-a70e-4819-95ca-f4180b611505

e local da investigação (cidades do estado do Paraná), sendo que o modus operandi e o uso do mesmo 0800 revelam vinculação direta entre os membros, pois o atendente da ligação do golpe, sem dúvida, é vinculado aos dois núcleos e revela nítida integração entre os membros.

Neste contexto, **tratando-se de organização criminosa devidamente estruturada e com divisão de tarefas delimitadas, a prisão preventiva de seus membros se justifica como forma de evitar sua reestruturação e reorganização para a reiteração das atividades ilícitas, bem como para evitar a interferência dos investigados na produção da prova, já que, em liberdade, poderiam orientar o comportamento dos demais membros da organização criminosa ou mesmo interferir na investigação**.

O *periculum libertatis* decorre do **risco** que a **liberdade dos investigados** representa **à ordem pública**, sobretudo pelos indícios da existência de **risco concreto de reiteração delitiva**, de modo que **a garantia da ordem pública resta resguardada como meio de impedir a reiteração delitiva por parte dos investigados**.

Anote-se, ainda, que 'A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, D Je de 20/2/2009).

Há precedentes nos quais se tem reconhecido a validade da prisão preventiva em casos semelhantes aos dos presentes autos. Neste sentido:

[...]

Assim, conclui-se que a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública é juridicamente sustentável, desde que leve em consideração as particularidades do caso particular, avaliada a partir das circunstâncias e forma de cometimento do delito, além de indicativos de risco de reiteração delitiva e de continuidade da atividade criminosa.

Logo, **necessária a decretação da prisão preventiva de** HIGOR DE SOUZA ARAÚJO, **ROBSON** LUIZ DOS SANTOS CARROCIERO, HEVERTON MARQUES DA SILVA, FRANCICLEIDE AIRES DE SOUZA, REGINA LETÍCIA DE ALMEIDA MOREIRA, JENNIFER BAILONI DOS SANTOS, TAIS RANDO, BRUNO PAULO CANDALO, KAUÊ GUILHERME LOPES DA SILVA e ANDERSON DE LIMA PEREIRA, **em razão do risco que a liberdade dos investigados representa à ordem pública**, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, não é o caso de substituir a decretação da prisão preventiva pela aplicação das medidas cautelares capituladas no art. 319 do Código de Processo Penal, pois, ao menos no momento, estas seriam insuficientes para preservar à ordem pública, nos termos da fundamentação supra.

[...]

5. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a representação formulada pela Autoridade Policial nos eventos 1, 27 e 47 para:

(a) **DECRETAR**, com fundamento nos arts. 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal, **a prisão preventiva do**s **seguinte**s **investigado**s:

[...]

(2) **ROBSON LUIZ DOS SANTOS CARROCIERO**, brasileiro, filho de Adalgiza Silva Carrociero e Adorival Carrociero, nascido em 22/09/1978, portador do CPF nº 280.403.568-90;" (e-STJ, fls. 29-91, grifou-se).

Como se vê, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, pois o ora agravante é apontado como integrante ativo de organização criminosa responsável pela prática reiterada de diversos estelionatos mediante fraude eletrônica em detrimento da Caixa Econômica Federal e dos seus clientes.

Documento eletrônico VDA58911545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:34
Código de Controle do Documento: 29e4b07a-a70e-4819-95ca-f4180b611505

Conforme relatado no decreto preventivo, o grupo criminoso teria utilizado o mesmo *modus operandi* para executar delitos de estelionato em agências bancárias de diversas cidades do Estado do Paraná. Inicialmente, instalavam equipamentos de retenção de cartões bancários em terminais de autoatendimento e fixavam adesivos com números 0800 falsos. Em seguida, operavam o travamento de outros terminais da mesma agência para direcionar as vítimas para o terminal viciado. Assim, a vítima era induzida a ligar para o telefone indicado no adesivo colado pelos criminosos e, ao repassar os seus dados por meio de contato telefônico, permitia o acesso do grupo a sua conta bancária, que era saqueada. Trata-se do chamado "golpe do 0800".

Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122.182/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/8/2014, DJe 15/9/2014; AgR no HC 192.535/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 16/11/2020, DJe 23/11/2020; HC 154.438/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 23/4/2019, DJe 1º/7/2019; AgR no RHC 154.794/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 28/8/2018, DJe 17/10/2018).

A propósito:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ESTELIONATO PRATICADO DE FORMA REITERADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.
> 1. A regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
> 2. No caso a prisão foi decretada em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, em que o paciente associou-se a outros corréus para fins da prática do delito de estelionato. Foi destacada, ainda, a prática reiterada do delito, que ocorreu em desfavor de diversas vítimas.
> 3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).
> 4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente diante da possibilidade de reiteração delitiva, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.
> 5. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa não foi apreciada pelo acórdão recorrido, que se limitou à análise do excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial, superado pelo posterior oferecimento da denúncia, razão pela qual não pode ser apreciada, nesta oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância.
> 6. Agravo regimental a que se nega provimento."

Documento eletrônico VDA58911545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:34
Código de Controle do Documento: 29e4b07a-a70e-4819-95ca-f4180b611505

(AgRg no HC 901.024/GO, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024).

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. REITERADAS FRAUDES ELETRÔNICAS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI* VIL. ILÍCITOS PRATICADOS INÚMERAS VEZES. DIVERSAS VÍTIMAS. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *PERICULUM LIBERTATIS* EVIDENCIADO. PRECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES, NA ESPÉCIE. CONTEMPORANEIDADE DO CÁRCERE PREVENTIVO. CONFORMIDADE. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO. EXISTÊNCIA DE TESES NÃO APRECIADAS NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública.
2. A 'necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009)' (RHC 148.872/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 22/10/2021).
3. No caso, as instâncias ordinárias evidenciaram, de forma concreta, a necessidade de manutenção da prisão preventiva dos Agravantes, haja vista que, em tese, chefiavam uma organização criminosa 'destinada à prática de crimes de estelionato e de lavagem de dinheiro, utilizando-se de empresas de fachada, bem como de 'laranjas', utilizando-se de ligações telefônicas às vítimas, anunciando falsas quitação de empréstimos consignados, iludindo os ofendidos a assinarem documentos e transferirem para suas contas altas quantias de dinheiro, fazendo crer que estão quitando créditos consignados contratados anteriormente. Após, com a obtenção do lucro, diluem o dinheiro em outras contas, utilizando-se de parte da quantia para quitarem parcelas debitadas na conta das vítimas, fazendo-as acreditar que se tratavam de estornos'.
4. A existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.
5. Não há que se falar em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o que se investiga é a atuação de integrantes em uma organização criminosa, tratando-se, portanto, 'de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa, não há falar em falta de contemporaneidade para decretação da prisão preventiva' (AgRg no HC 644.646/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 29/04/2021).
6. Não se verifica o excesso de prazo sustentado pela Defesa, mormente em razão da complexidade da ação que conta com uma multiplicidade de réus e de pessoas jurídicas envolvidas e extensa investigação policial.
7. A Defesa sustentou 06 (seis) teses que, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância, sequer puderam ser conhecidas, em razão de não terem sido debatidas pela Corte de origem.
8. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no HC 790.898/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023).

Documento eletrônico VDA58911545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:34
Código de Controle do Documento: 29e4b07a-a70e-4819-95ca-f4180b611505

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ESTELIONATO DIGITAL E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

2. A prisão preventiva encontra-se suficientemente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, considerando que o ora paciente, em tese, integra, organização criminosa, com alto grau de especialização, voltada à prática de estelionatos por meio eletrônico, através de engenharia social e meios cibernéticos, criando sites falsos de leilão de bens diversos e obter das vítimas valores significativos. O decreto narra que a '*contabilidade encontrada faz referência à quantia total de R$ 1.372.397,50 (um milhão trezentos e setenta e dois mil e trezentos e noventa e oito reais), dinheiro movimentado em apenas quatro semanas pelo núcleo financeiro da associação criminosa*' (e-STJ fl. 30), elementos que evidenciam a gravidade concreta do caso.

Destacou-se, ainda, que '*a organização criminosa está em plena atividade*' (e-STJ fl. 33).

3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no HC 773.086/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022).

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: AgRg no RHC 193.978/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgRg no HC 881.523/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC 861.831/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

De mais a mais, o fato de o agravante ter condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: AgRg no HC 871.033/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024; AgRg no HC 873.686/SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024; e AgRg no PBAC 10/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 17/6/2020, DJe de 4/8/2020.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58911545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:34
Código de Controle do Documento: 29e4b07a-a70e-4819-95ca-f4180b611505

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:34
Código de Controle do Documento: 29e4b07a-a70e-4819-95ca-f4180b611505

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.106.601 / PR

Número Registro: 2026/0244152-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50174406120264040000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO - SP296805
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : ROBSON LUIZ DOS SANTOS CARROCIERO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBSON LUIZ DOS SANTOS CARROCIERO
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO - SP296805
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59688757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:16
Código de Controle do Documento: 99ce4173-3cb5-492e-ae35-7bf5ee959cae

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:16
Código de Controle do Documento: 99ce4173-3cb5-492e-ae35-7bf5ee959cae